



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.552 - PE (2014/0013784-0)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE : M L DE S**  
**ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. **1.** LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

**1.** O recurso ordinário em *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

**2.** A segregação do agravante foi mantida com base na gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela dinâmica delitiva e a periculosidade do agente, que utilizou-se de relações de parentesco para praticar, durante anos, as condutas delituosas contra suas sobrinhas. Observa-se, ainda, que a custódia foi decretada para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, além da pluralidade de vítimas, foi constatado que o paciente já havia feito outras investidas criminosas contra diferentes pessoas. No mais, considerando-se o grau de parentesco com as vítimas, tem-se que foi decretada a prisão, também, para a preservação da instrução criminal.

**3.** A análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, nesta via estreita, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

**4.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.552 - PE (2014/0013784-0)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por M. L. de S. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 113/118).

Naquela ocasião, concluiu-se que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias era concreta e suficiente para respaldar a preservação da segregação cautelar do agravante.

No presente recurso, o agravante aduz que a prisão preventiva fundou-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito, o que não justifica a segregação cautelar, não bastando a simples menção de que "a prisão é necessária à garantia da ordem pública" (fl. 129).

Diante disso, pleiteia pela reconsideração da decisão ou pela reforma, para que seja concedida a liberdade provisória ao agravante.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.552 - PE (2014/0013784-0)**

### **VOTO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A insurgência não merece prosperar.

Como afirmado na decisão agravada, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar.

Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade.

É dizer, faz-se imprescindível identificar condutas imputadas ao acusado tendentes à concreta perturbação da ordem pública e econômica ou da instrução processual, que ponham em risco a aplicação da lei penal – quer por intimidação da vítima ou das testemunhas, quer por interferência nas provas do processo – ou ainda em razão do risco à reiteração delitiva e à possibilidade de o acusado tentar se furtar à aplicação da lei. Não bastam, portanto, para autorizar a custódia cautelar, alegações genéricas decorrentes da repugnância causada pelo próprio tipo penal que remetem à gravidade do crime em abstrato como a sensação de instabilidade da ordem pública ou a generalização da sensação de impunidade e insegurança.

No caso em apreço, o Tribunal estadual ao preservar a prisão preventiva do recorrente, assim fundamentou (fl. 107):

Inicialmente, verifica-se que a impetrada apontou de forma clara os fundamentos que justificaram o decreto de prisão preventiva do paciente (fís. 17/19), permitindo-lhe saber os reais motivos de sua segregação, senão veja-se:

'...A prova da materialidade do crime está presente através dos laudos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sexológicos de fis. 21 e 64, os quais concluíram a existência da ruptura himenal em relação as duas vítimas.

Quanto ao fundamento da custódia preventiva do representado, tenho a mesma como necessária de fato, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e ainda para evitar a reiteração delitiva.

As circunstâncias do crime, bem como os fortes indícios de que o representado vinha praticando reiterados abusos sexuais em relação às vítimas, aproveitando-se da relação de parentesco, revelam periculosidade do mesmo a ponto de ter-se que mantê-lo preventivamente afastado da sociedade como forma de garantir a ordem pública.

Por outro lado, pelo que depreende-se dos autos do inquérito policial, verifico que o ora denunciado já teria feito outras investidas criminosas, utilizando-se do mesmo *modus operandi* contra as vítimas SILVANIA RIBEIRO CAMPOS e MARIA DAS GRAÇAS CONCEIÇÃO, as quais decaíram do direito de queixa, o que indica que este possa voltar a delinquir.

Neste mesmo sentido, verifico que, neste momento, ao se iniciar a instrução criminal, a liberdade do representado poderá causar danos à referida instrução, considerando que restou evidenciada a forte ligação de parentesco entre aquele com as vítimas, o que poderá intimidar as testemunhas que venham a contribuir para a elucidação do crime..." (fls. 18/19).

Nota-se, desta forma, que a manutenção da custódia cautelar do paciente foi alicerçada, principalmente, na conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, e ainda para evitar a reiteração delitiva, após ser destacada a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, encontrando-se a mesma, portanto, devidamente fundamentada.

Como se depreende do excerto acima destacado, constata-se que a custódia foi mantida considerando-se, em especial, a gravidade concreta do crime, a dinâmica delitiva e a periculosidade do agente, que utilizou-se de relações de parentesco para praticar, durante anos, as condutas delituosas contra suas sobrinhas.

Observa-se, ainda, que a custódia foi decretada para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, além da pluralidade de vítimas, foi constatado que o paciente já havia feito outras investidas criminosas contra diferentes pessoas.

No mais, considerando-se o grau de parentesco com as vítimas, tem-se que foi decretada a prisão, também, para a preservação da instrução criminal.

Essa conjuntura torna evidente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, "a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade" (HC n. 60.323/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 1º/10/2007).

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada para verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Em casos análogos ao que se afigura, esta Corte assim decidiu:

**A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão referente à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual, não foi decidida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte não poderia examinar diretamente a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inviável o exame da alegação de negativa de autoria, por demandar ampla dilação probatória. O habeas corpus requer a apresentação de prova pré-constituída, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. De acordo com a reiterada jurisprudência da Sexta Turma, a prisão cautelar, medida de caráter excepcional, deve ser imposta ou mantida apenas quando atendidas - mediante decisão judicial devidamente fundamentada - as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Também de acordo com o posicionamento da Sexta Turma, a hediondez do delito e a vedação abstrata do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 não impedem, por si sós, a concessão da liberdade provisória.

4. No caso dos autos, a prisão preventiva não foi determinada apenas com base na gravidade abstrata do crime e na vedação da liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Ao contrário, foram utilizados dados concretos, a saber, gravidade do crime e circunstâncias do fato, o fato de que os acusados mantinham em depósito quantidade considerável de dois tipos de droga, uma dela de alto poder destrutivo, dinheiro, vários celulares, bem como a não comprovação de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada (HC 230.421/PE, Relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 10/5/2012).

**B - HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Verifica-se a necessidade da custódia cautelar para fazer cessar a reiteração criminosa, quando há notícia de que o paciente registra envolvimento em outros delitos em apuração, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da natureza e da elevada quantidade de entorpecente apreendido - 1 Kg de crack e 16 Kg de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da ordem de prisão cautelar, destinada a assegurar a aplicação da lei penal e a resguardar a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada (HC 217.650/SP, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 16/12/2011).

Ademais, é cediço que a primariedade e bons antecedentes, bem como residência fixa, não são suficientes para garantir a liberdade provisória, quando presentes os demais requisitos subjetivos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0013784-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no RHC 44.552 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002277120138171590 00100750220138170000 0100750220138170000 03153275  
100750220138170000 2277120138171590 3153275 315327500

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M L DE S  
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L DE S  
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL DOS SANTOS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.